



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## LEI Nº 3190

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA,**  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

**“Altera a redação da Lei Municipal n.º 3.097/2015 que instituiu o Código Sanitário do Município de Itajubá e dá outras providências”.**

**Art. 1º** O Artigo 9º da Lei Municipal nº3097 de sete de abril de dois mil e quinze, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Itajubá, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.**

**§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.**

**§ 2º – Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.**

**§ 3º – O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo sanitário instaurado pela autoridade sanitária competente.**

**§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.**

**§ 5º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.**

**§ 6º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;**

**II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;**

**III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.”**

**Art. 2º** A Lei Municipal nº3097 de sete de abril de dois mil e quinze, que dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Itajubá, fica acrescida dos seguintes artigos:

**Art. 9-A – O tempo de validade e a renovação do alvará sanitário a que se refere o art. 9 serão concedidos de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos respectivos estabelecimentos e serão regulamentados por meio de norma técnica expedida nos termos do artigo 2 desta lei.**

**§ 1º – Considera-se risco sanitário a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.**

**§ 2º – O procedimento para avaliação do risco sanitário de cada tipo de estabelecimento será definido pelo órgão sanitário competente em regulamentação específica.**

**§ 3º – A avaliação do risco sanitário, observado o procedimento previsto no § 2º, será efetuada durante qualquer inspeção sanitária que a autoridade competente realizar no estabelecimento, ainda que a inspeção não tenha, originalmente, essa finalidade.**

**Art. 9-B – Para os estabelecimentos que ainda não tiverem sua avaliação de risco sanitário definida nos termos do § 2º do art. 9-A:**

**I – o tempo de validade do alvará sanitário será de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos;**

**II – a renovação do alvará sanitário deverá ser solicitada à autoridade competente pelo responsável pelo estabelecimento entre noventa e cento e vinte dias antes do término de vigência do alvará.**

**Parágrafo único – Até que seja expedida a decisão da autoridade sanitária competente quanto à renovação do alvará sanitário, o tempo de validade do alvará será prorrogado, desde que a solicitação de renovação tenha sido feita de acordo com as exigências devidas.”.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 3º** Os incisos do artigo 31 da Lei 3.097 de 15 de abril de 2015 passam a vigorar com a seguinte numeração:

**“Art. 31. (...)**

**I – advertência;**

**II – multa;**

**III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;**

**IV – apreensão de animais;**

**V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;**

**VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;**

**VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;**

**VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;**

**IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;**

**X – imposição de mensagem retificadora;**

**XI – cancelamento da notificação de produto alimentício;**

**XII – educativa.”**

**Art. 4º** O artigo 31 da Lei 3.097 de 15 de abril de 2015 passam a vigorar, acrescido do parágrafo § 2º, com a seguinte redação:

**“Art. 31. (...):**

**I a XII ( ...).**

**§ 1º ( ...).**

**§ 2º – A pena educativa consiste em:**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ**

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**I – divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;**

**II – reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;**

**III – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens, programas e ações realizadas pelo Sistema Único de Saúde, por meio materiais de divulgação, tais como banners, flyers, folders, panfletos e outros meios que possam multiplicar a informação, as expensas do infrator.”**

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 16 de maio de 2017.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo